



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Ofício nº 831/2025 –GPMX. Xangri-Lá, 29 de dezembro de 2025.

Senhora Presidente:

informe nº 001 anno 2025 ab ordinanç ab 11 abr an ordinanç ab

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar-lhe **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 167/2025**, conforme razões expostas em anexo, forte no inciso V do artigo 61 da Lei Orgânica.

Ater ciosamente.

**CELSO BASSANI BARBOSA**

Prefeito Municipal

Recebido  
em 29/12/25.  
Luzia

Excelentíssima Senhora  
Luzia Barbosa Netto

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Xangri-Lá/RS.

## Razões do Veto

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O Projeto de Lei 167/2025 que “**Dispõe sobre a inserção de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais do Município de Xangri- Lá e dá outras providências.**” foi enviado por esta Egrégia Casa legislativa e recebido pelo Executivo no dia 11 de dezembro de 2025 para fim de sanção.

Conforme disposto no §1º do art. 55 da Lei Orgânica o veto encontra-se dentro do prazo de 15 dias úteis:

**Art. 55** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

**§ 1º** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto.

Diante do exposto, o presente voto é tempestivo.

### **DA LEGALIDADE**

Cuida-se de análise do Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a inserção de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais do Município de Xangri- Lá e dá outras providências**”.

Nos termos do artigo 55, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal, o VETO TOTAL é instrumento legítimo do Poder Executivo para preservar a legalidade e a coerência do planejamento público, muito embora seja meritória a proposta legislativa.

Justamente porque, embora a matéria trate de direitos das pessoas com deficiência e, em tese, insira-se no âmbito do interesse local (art. 30, I e II, CF), a forma como o projeto foi estruturado extrapola os limites da iniciativa parlamentar, à luz do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

O Tema 917 do STF fixou a tese de que é constitucional lei de iniciativa parlamentar que gere despesa para a Administração Pública, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos, do regime jurídico dos servidores, nem imponha ao Poder Executivo obrigações administrativas concretas que interfiram na gestão e na discricionariedade administrativa.

No caso concreto, todavia, o Projeto de Lei não se limita a estabelecer diretriz ou política pública, mas impõe obrigação administrativa concreta, universal e imediata, consistente na presença obrigatória de intérprete de LIBRAS em todos os eventos oficiais do Município, independentemente do porte do evento, da existência ou não de comunicação oral, do número de participantes e/ou da presença efetiva de público com deficiência auditiva.

Essa imposição retira do Executivo a avaliação de conveniência, oportunidade e proporcionalidade, o que caracteriza ingerência indevida na função administrativa.

Diferentemente de normas programáticas ou autorizativas, o projeto cria despesa obrigatória, porque o Município não possui cargo de intérprete de LIBRAS, e mesmo que haja servidores capacitados, sua presença em eventos resultaria em horas extras.

Além disso, a exigência alcança a TODOS OS EVENTOS OFICIAIS, resultando na contratação de terceiros ou capacitação de servidores, ou gastos com horas extras, o que também gera impacto financeiro.

Desta forma, o Projeto de Lei apresentado atinge diretamente a gestão administrativa e orçamentária. O Município possui calendário oficial instituído pela Lei nº 698/2005, com mais de cento e trinta eventos oficiais, razão pela qual a exigência indiscriminada implica custo contínuo e recorrente, e no fim a cláusula de custeio (“as despesas correrão por dotação própria”) não afasta o vício, mas o confirma, pois reconhece expressamente a criação de despesa.

Outro ponto relevante é a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na redação do projeto. Isso porque nem todos os eventos oficiais possuem fala, discurso, apresentação ou comunicação verbal; ou ainda justificam a presença de intérprete (ex.: atos protocolares, eventos esportivos sem transmissão/narração, cerimônias sem pronunciamentos, ações internas).

Ao impor a exigência independentemente da natureza do evento, o projeto cria obrigação desconectada da finalidade de acessibilidade, gerando despesa pública sem

correspondência necessária com o interesse protegido, o que contraria os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, CF).

A Lei nº 13.146/2015 (LBI), bem como o Decreto nº 5.626/2005, não impõem a obrigação absoluta e universal de intérprete em todos os eventos públicos, mas determinam que o Poder Público promova acessibilidade, elimine barreiras de comunicação e adote medidas proporcionais e adequadas, conforme o caso concreto.

O projeto municipal, portanto, extrapola o comando federal, ao transformar um dever de promoção gradual e razoável em obrigação automática e indistinta.

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 167/2025, cria despesa pública obrigatória, sem previsão prévia na estrutura administrativa; impõe obrigação administrativa específica e universal, retirando a discretionariedade do Executivo; interfere na gestão orçamentária e administrativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes; e apresenta desproporcionalidade, ao exigir intérprete em eventos que não demandam comunicação oral apresento, nos termos do Ar. 55, §1º e §2º da Lei Orgânica, **VETO TOTAL**, para o fim de vetar, a íntegra do Projeto de lei, pelas razões acima expostas.

Por tais motivos, saudando respeitosamente, confio no acatamento do voto parcial dos nobres integrantes desta Casa Legislativa.

Xangri-Lá, 29 de dezembro de 2025.

**CELSO BASSANI BARBOSA**

Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS**  
AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24  
XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000  
FONE: (51) 3689 0600 - [WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR](http://WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR)



**CÓDIGO DE ACESSO**  
BA096031D92E457192632E906E82FE46

#### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assir ante: CELSO BASSANI BARBOSA em 29/12/2025 16:12:38  
CPF: \*\*\*.\*\*\*-310-53  
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/BA096031D92E457192632E906E82FE46>